SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222898 - BA (2026/0127196-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNA FALCAO SOARES
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE	:	RIAN LUIZ CARDOSO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. SÚMULA N. 284/STF. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração ou o julgamento colegiado, com provimento do agravo.

3. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido à apreciação da Turma, com voto pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão e se houve indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, com demonstração objetiva da contrariedade, a permitir o conhecimento do recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a falta de indicação precisa dos dispositivos legais violados e a

Documento eletrônico VDA60159254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f6cb9012-1520-4c7a-a17f-a5dc5c7ce323

fundamentação genérica atraem, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A agravante não trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática; ao contrário, limitou-se a repetir razões anteriormente expendidas, sem impugnação específica dos fundamentos que embasaram a inadmissão do agravo em recurso especial, o que atrai a Súmula 182/STJ.

7. Embora indicado o art. 105, III, "a", da Constituição Federal como fundamento de cabimento, não foram apontados, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido; a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

8. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados e a demonstração objetiva das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria contrariado; a mera referência normativa, desacompanhada de correlação com os fundamentos do julgado, é insuficiente.

9. O recurso especial é de natureza excepcional, possui fundamentação vinculada e não se presta à reapreciação ampla do mérito nem à renovação genérica das razões deduzidas nas instâncias ordinárias; não cabe ao Superior Tribunal de Justiça suprir deficiência recursal ou reconstruir tese jurídica não devidamente formulada pela parte recorrente.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60159254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f6cb9012-1520-4c7a-a17f-a5dc5c7ce323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222898 - BA (2026/0127196-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNA FALCAO SOARES
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE	:	RIAN LUIZ CARDOSO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. SÚMULA N. 284/STF. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração ou o julgamento colegiado, com provimento do agravo.

3. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido à apreciação da Turma, com voto pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão e se houve indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal tidos por violados, com demonstração objetiva da contrariedade, a permitir o conhecimento do recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a falta de indicação precisa dos dispositivos legais violados e a

Documento eletrônico VDA59677754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:00
Código de Controle do Documento: fed87e46-fb98-438c-ac2b-d40cf2c8f0d7

fundamentação genérica atraem, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A agravante não trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática; ao contrário, limitou-se a repetir razões anteriormente expendidas, sem impugnação específica dos fundamentos que embasaram a inadmissão do agravo em recurso especial, o que atrai a Súmula 182/STJ.

7. Embora indicado o art. 105, III, "a", da Constituição Federal como fundamento de cabimento, não foram apontados, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido; a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

8. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados e a demonstração objetiva das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria contrariado; a mera referência normativa, desacompanhada de correlação com os fundamentos do julgado, é insuficiente.

9. O recurso especial é de natureza excepcional, possui fundamentação vinculada e não se presta à reapreciação ampla do mérito nem à renovação genérica das razões deduzidas nas instâncias ordinárias; não cabe ao Superior Tribunal de Justiça suprir deficiência recursal ou reconstruir tese jurídica não devidamente formulada pela parte recorrente.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por B F S, G DOS S S e R L C S DOS S contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em

Documento eletrônico VDA59677754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:00
Código de Controle do Documento: fed87e46-fb98-438c-ac2b-d40cf2c8f0d7

geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial.

Com efeito, embora tenha indicado o art. 105, III, “a”, da Constituição Federal como fundamento de cabimento da via excepcional, deixou de apontar, de forma clara e específica, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Tal deficiência compromete a própria compreensão da controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

A admissibilidade do recurso especial exige não apenas a indicação expressa dos dispositivos legais supostamente violados, mas também a demonstração objetiva das razões pelas quais o acórdão recorrido teria contrariado cada uma dessas normas. A alegação genérica de ofensa à legislação federal, desacompanhada da necessária correlação entre o conteúdo normativo invocado e os fundamentos do julgado recorrido, revela deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

No caso, a ausência de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados, somada à inexistência de desenvolvimento argumentativo específico acerca da suposta afronta à legislação federal, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça suprir a deficiência recursal, identificar de ofício quais normas teriam sido contrariadas ou reconstruir a tese jurídica que competia à parte recorrente formular adequadamente.

Além disso, a mera referência a dispositivos legais, quando desacompanhada de fundamentação capaz de demonstrar concretamente a violação apontada, tampouco é suficiente para superar o óbice de admissibilidade. O recurso especial não se presta à simples renovação das razões de mérito deduzidas nas instâncias ordinárias, como se se tratasse de nova apelação.

Trata-se de recurso de natureza excepcional, com fundamentação vinculada e requisitos formais e materiais próprios, destinado à adequada interpretação e à uniformização da legislação federal infraconstitucional. Não se presta, portanto, ao

Documento eletrônico VDA59677754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:00
Código de Controle do Documento: fed87e46-fb98-438c-ac2b-d40cf2c8f0d7

rejulgamento amplo da causa, à revisão genérica das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias ou à correção de suposto desacerto sem a precisa demonstração de violação à lei federal, sob pena de se transformar o Superior Tribunal de Justiça em verdadeira terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:00
Código de Controle do Documento: fed87e46-fb98-438c-ac2b-d40cf2c8f0d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.222.898 / BA

Número Registro: 2026/0127196-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80802618920238050001 80850876120238050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNA FALCAO SOARES
AGRAVANTE	: GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE	: RIAN LUIZ CARDOSO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: LUDMILLA SILVA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNA FALCAO SOARES
AGRAVANTE	: GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
AGRAVANTE	: RIAN LUIZ CARDOSO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60084900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: 617f7342-e420-4183-9ca7-cbfa9ec25841

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: 617f7342-e420-4183-9ca7-cbfa9ec25841